



# Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Gestão 2019

Processo TCE-PE nº 20100213-9

Cons. Luiz Arcoverde Filho

Câmara Municipal de Jaqueira



# **Relatório de Auditoria**

Processo TCE-PE nº 20100213-9  
Prestação de Contas de Gestão 2019  
Cons. Luiz Arcoverde Filho

## **SEGMENTO**

Inspetoria Regional de Palmares

## **SERVIDOR(A) DESIGNADO(A)**

Valmir Alves Ferreira da Silva

## **UNIDADE JURISDICIONADA**

Câmara Municipal de Jaqueira



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	4
1.2 ORDENADORES DE DESPESAS.....	4
1.3 COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS.....	4
<b>2 RESULTADOS DA AUDITORIA.....</b>	<b>5</b>
2.1 GESTÃO FISCAL.....	5
2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal.....	5
2.1.2 Despesa Total com Pessoal.....	6
2.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	7
2.2.1 Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).....	7
2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).....	8
2.3 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	8
2.3.1 Subsídio percebido em 2019.....	8
2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal.....	9
2.4 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO.....	9
2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo.....	9
2.4.2 Gasto com folha de pagamento.....	10
2.5 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA.....	10
2.5.1 Pagamentos irregulares de gratificação a servidores da Câmara.....	10
2.5.2 Existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos Comissionados e Efetivos evidenciando burla ao Concurso Público.....	14
2.5.3 Prorrogação irregular de serviços contratados de contabilidade.....	20
2.5.4 Remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES.....	24
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
3.1 RESPONSABILIZAÇÃO.....	27
3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução.....	27
3.1.2 Dados dos Responsáveis.....	28
3.2 TABELA DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO.....	28
3.3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	29
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>30</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Conforme Ofício no 015/2021/TCE-PE/IRPA exarado pela Inspeção Regional de Palmares (Documento 40), foi realizada auditoria referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jaqueira, relativa ao exercício de 2019, cujo processo foi protocolado em 22/04/2020, sob o nº 20100213-9, tendo como relator o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/96, compreendendo:

- a) Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b) Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d) Análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Jaqueira. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.

### 1.1 Prestação de contas

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jaqueira, referente ao exercício de 2019, foi recebida por esta Corte de Contas em 22/04/2020, atendendo, portanto, o art. 5º da Resolução TCE-PE nº 25/2017, cujo prazo para apresentação foi alterado para 30 de abril de 2020, através da Resolução TCE-PE nº 76/2020.

### 1.2 Ordenadores de despesas

Na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jaqueira, consta a seguinte relação de ordenadores de despesa para o exercício de 2019:

**Tabela 1.2** Ordenadores de Despesas

Nome	Ato/Portaria	Cargo	CPF
MANOEL MESSIAS DA SILVA		VEREADOR PRESIDENTE	***.617.147-**

### 1.3 Composição das despesas

A despesa orçamentária do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Jaqueira totalizou R\$ 1.258.952,54, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

**Tabela 1.3** Composição das Despesas por Elemento

Especificação	Empenho <sup>1</sup>	% Participação
---------------	----------------------	----------------

<sup>1</sup> Do valor empenhado foram excluídos os estornos.


**Tabela 1.3** Composição das Despesas por Elemento

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	807.691,54(1)	64,16
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	169.615,15(1)	13,47
DIÁRIAS NO PAIS	39.465,00(1)	3,13
MATERIAL DE CONSUMO	13.390,92(1)	1,06
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	97.322,58(1)	7,73
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00(1)	0,08
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58.467,35(1)	4,64
INDENIZAÇÕES	72.000,00(1)	5,72
<b>Total</b>	<b>1.258.952,54</b>	<b>-</b>

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11)

As *despesas com pessoal (vencimentos e encargos sociais)* atingiram o percentual de 77,63% das despesas anuais da Câmara, enquanto que as *despesas com diárias, consultoria e outros serviços Pessoa Jurídica* corresponderam a 3,13%, 7,73% e 4,64%, respectivamente. A soma dos percentuais citados equivale a 93,13% da despesa total.

## 2 RESULTADOS DA AUDITORIA

Apresentam-se a seguir os resultados da auditoria, ressaltando que os procedimentos e testes aplicados não detectam e não revelam, necessariamente, todas as ocorrências de falhas do controle interno, nem todos os atos irregulares acaso existentes.

As evidências de auditoria juntadas aos autos sob a forma de cópias conferem com os documentos originais.

### 2.1 Gestão Fiscal

#### 2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

O envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI).

Em relação ao exercício de 2019, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Jaqueira:

Tabela 2.1.1 Envio do Relatório de Gestão Fiscal		
Demonstrativo	Período	Situação
RGF	1º Quad./19	Enviou
RGF	2º Quad./19	Enviou
RGF	3º Quad./19	Enviou
Fonte:	Siconfi	



O quadro acima informa que o Poder Legislativo encaminhou os três RGFs ao sistema Siconfi.

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Jaqueira **não informou nos dois últimos relatórios, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou**, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, portanto **descumpriu os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015.**

#### Critérios:

- Artigo 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015; e
- Artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Evidências:

- Relatório de Gestão Fiscal – SICONFI (encerramento do exercício), consultado em 22/06/21 (Documento 41).

#### Responsável:

- Nome/Razão Social: Manoel Messias da Silva, Presidente da Câmara
  - Conduta: Não informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais do RGF, a data de publicação – ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação – e, se for o caso, os veículos de comunicação utilizados, quando deveria ter informado nas respectivas notas explicativas.
  - Nexo de Causalidade: A omissão da informação, além de descumprir legislação pertinente, prejudicou a transparência pública e impossibilitou verificar se o ente efetivamente realizou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, visto que não informa a data e o veículo de comunicação utilizado.

### **2.1.2 Despesa Total com Pessoal**

#### Situação Encontrada:

Conforme o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não deve ultrapassar 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício.

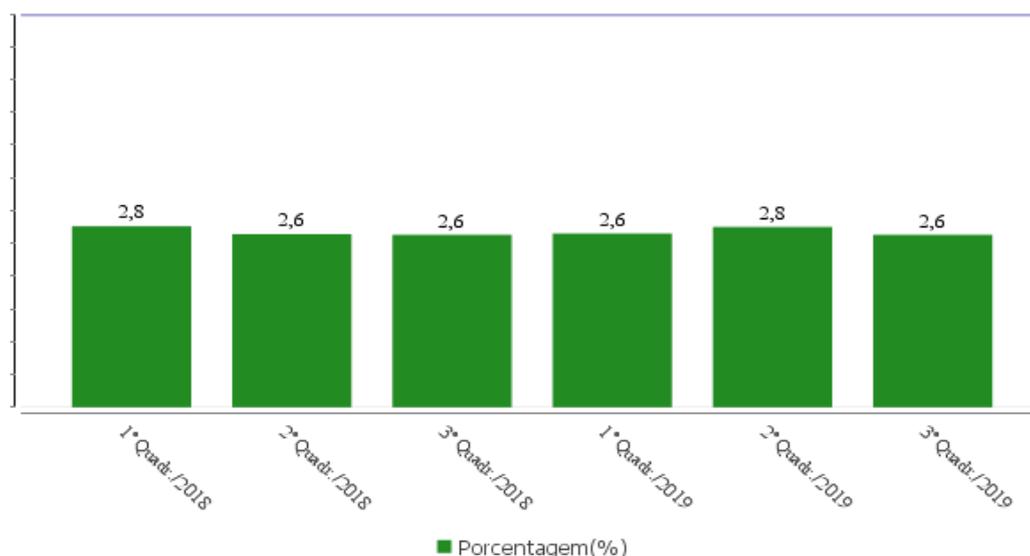
O valor da receita corrente líquida do município de Jaqueira, durante o exercício de 2019, foi de R\$ 37.139.915,66, conforme evidenciado no Apêndice II.

A apuração da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (Apêndice IV), no encerramento do exercício de 2019, alcançou R\$ 977.601,89. Isto representou um percentual de 2,6% em relação à receita corrente líquida do município,



convergindo do apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2019, que foi de 2,6%.

Histórico da Despesa Total com Pessoal



## 2.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

### 2.2.1. Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Situação Encontrada:

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo, vinculados ao RGPS, foram efetuados de forma adequada e tempestiva, conforme a seguir detalhado:

Tabela 2.2.1a Contribuição dos Servidores ao Regime Geral de Previdência Social

Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	6.192,79(1)	6.192,79(1)	0,00(1)	6.192,79(1)	0,00	0,00
Fevereiro	6.458,11(1)	6.458,11(1)	0,00(1)	6.458,11(1)	0,00	0,00
Março	6.678,65(1)	6.678,65(1)	0,00(1)	6.678,65(1)	0,00	0,00
Abril	6.662,99(1)	6.662,99(1)	0,00(1)	6.662,99(1)	0,00	0,00
Maio	6.549,59(1)	6.549,59(1)	0,00(1)	6.549,59(1)	0,00	0,00
Junho	6.576,59(1)	6.576,59(1)	0,00(1)	6.576,59(1)	0,00	0,00
Julho	6.576,59(1)	6.576,59(1)	0,00(1)	6.576,59(1)	0,00	0,00
Agosto	7.218,92(1)	7.218,92(1)	0,00(1)	7.218,92(1)	0,00	0,00
Setembro	6.623,23(1)	6.623,23(1)	0,00(1)	6.623,23(1)	0,00	0,00
Outubro	6.623,23(1)	6.623,23(1)	0,00(1)	6.623,23(1)	0,00	0,00
Novembro	6.623,23(1)	6.623,23(1)	0,00(1)	6.623,23(1)	0,00	0,00
Dezembro	6.623,23(1)	6.623,23(1)	0,00(1)	6.623,23(1)	0,00	0,00


**Tabela 2.2.1a** Contribuição dos Servidores ao Regime Geral de Previdência Social

Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
13º Salário	868,20(1)	868,20(1)	0,00(1)	868,20(1)	0,00	0,00
<b>Total</b>	80.275,35	80.275,35	0,00	80.275,35	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 23)

**Tabela 2.2.1b** Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	13.130,46(1)	13.130,46(1)	65,60(1)	13.064,86(1)	0,00	0,00
Fevereiro	13.681,61(1)	13.681,61(1)	32,80(1)	13.648,81(1)	0,00	0,00
Março	14.243,04(1)	14.243,04(1)	32,80(1)	14.210,24(1)	0,00	0,00
Abril	14.206,19(1)	14.206,19(1)	32,80(1)	14.173,39(1)	0,00	0,00
Mai	13.964,45(1)	13.964,45(1)	32,80(1)	13.931,65(1)	0,00	0,00
Junho	14.027,47(1)	14.027,47(1)	32,80(1)	13.994,67(1)	0,00	0,00
Julho	14.027,45(1)	14.027,45(1)	32,80(1)	13.994,65(1)	0,00	0,00
Agosto	15.287,45(1)	15.287,45(1)	32,80(1)	15.254,65(1)	0,00	0,00
Setembro	13.720,43(1)	13.720,43(1)	0,00(1)	13.720,43(1)	0,00	0,00
Outubro	13.720,43(1)	13.720,43(1)	0,00(1)	13.720,43(1)	0,00	0,00
Novembro	13.720,43(1)	13.720,43(1)	0,00(1)	13.720,43(1)	0,00	0,00
Dezembro	13.720,43(1)	13.720,43(1)	0,00(1)	13.720,43(1)	0,00	0,00
13º Salário	2.165,28(1)	2.165,28(1)	0,00(1)	2.165,28(1)	0,00	0,00
<b>Total</b>	169.615,12	169.615,12	295,20	169.319,92	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 23)

## 2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Situação Encontrada:

Conforme documento nº 22 anexado aos autos, o Município de Jaqueira não instituiu um Regime de Previdência Próprio para os servidores municipais.

## 2.3 Remuneração dos Vereadores

### 2.3.1 Subsídio percebido em 2019

Situação Encontrada:



O valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- a) Valor do subsídio mensal do prefeito (art. 37, XI da CF/88);
- b) Percentual do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, alínea “a” a “f” da CF/88);
- c) Valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

Ainda assim, a despesa total anual com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, conforme dispõe o art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Conforme apresentado no Apêndice VI, os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Lei Municipal N. 259/2016, de 16 de setembro de 2016 (Documento 42).

### **2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal**

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Jaqueira foi paga, no exercício de 2019, em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Municipal N. 259/2016, de 16 de setembro de 2016 (Documento 42).

## **2.4 Despesa do Poder Legislativo**

### **2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo**

#### *Situação Encontrada:*

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% (seis por cento) para municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;
- 5% (cinco por cento) para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% (quatro e meio por cento) para municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; e



- 3,5% (três e meio por cento) para municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.

Em 2019, a população do município de Jaqueira era de 11.656,00 habitantes, conforme estimativa do IBGE<sup>2</sup>

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 1.258.952,54, representando 6,99% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

## 2.4.2 Gasto com folha de pagamento

Situação Encontrada:

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Jaqueira não ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 64,10%, conforme Apêndice VIII.

## 2.5 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

### 2.5.1 Pagamentos irregulares de gratificação a servidores da Câmara

Situação Encontrada:

**Foi constatado que a Câmara Municipal de Jaqueira efetuou em 2019 pagamentos a servidores de forma irregular em relação a gratificações pecuniárias sem que fossem estabelecidos previamente critérios objetivos que regulamentassem tais concessões.**

Durante a visita ao Município a equipe de auditoria solicitou, através do Ofício de AUD01/IRPA/ nº. 31/2021 (doc. 49), toda legislação em vigor relativa aos servidores da Câmara Municipal de Jaqueira (exceto vereadores), principalmente no que diz respeito a cargos, remunerações, gratificações e verbas indenizatórias. A legislação apresentada é composta pelas leis 243/2015 (revogou as leis 143/2007, 166/2009 e 201/2012), 266/2017 e Lei Municipal 298, de 25 de janeiro de 2019.

Inicialmente, para reorganizar a estruturação funcional da Câmara de Jaqueira, foi editada a Lei nº 243/2015 (doc. 46), definindo os cargos comissionados e os respectivos vencimentos.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 266/2017 (doc. 47), a qual acrescentou um tipo de benefício a servidores comissionados, a saber, a **gratificação de representação**:

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>



Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal de Jaqueira, fica autorizado a conceder gratificação de representação até 100% (cem por cento) do vencimento do cargo em comissão, respeitando-se os limites estabelecidos para os cargos comissionados do Poder Executivo.

Considerando-se que nenhum outro dispositivo legal foi editado para regulamentar o artigo 4º da Lei nº 266/2017, acima, o qual autoriza a concessão do benefício, **definindo apenas um percentual máximo**, trata-se, em sua essência, de previsão subjetiva e discricionária para a concessão de gratificações pecuniárias a servidores públicos comissionados do Poder Legislativo municipal. Tal fato exigiria do Presidente e Gestor da Câmara a edição de dispositivos normativos, além de outras ações, que garantissem o cumprimento do Princípio Constitucional da Impessoalidade. C.F, art.37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco já se manifestou no sentido de que seria irregular a concessão de gratificações sem que fossem estabelecidos previamente critérios objetivos para sua obtenção:

1. A fixação do valor da gratificação em percentual livre e subjetivamente escolhido por ato discricionário do gestor, possibilitando escolha aleatória, subjetiva e pessoal, representa ofensa à moralidade, à impessoalidade e ao interesse público. (TCE, PE, 2º Câmara, Acórdão T.C. nº 1056/2020, Rel. Cons. Subs. Marco Nóbrega).

Observe-se que, após a análise das folhas de pagamento mensais do exercício 2019 (doc. 44), e demonstrado na **tabela 1**, foram verificadas **diversas impropriedades no pagamento da gratificação** durante o exercício 2019, citando-se abaixo **alguns exemplos**:

- No mês de fevereiro: 2 servidores receberam gratificação de 30%, enquanto que 3 outros servidores receberam gratificação de 50%;
- Em março e abril: 2 servidores que receberam gratificação de 50% em fevereiro tiveram seu percentual elevado para 70%;
- Em maio: houve diminuição do percentual para 33,84% na gratificação de 1 servidor, diminuição para 55,76% de 2 servidores, além de 2 servidores que deixaram de receber no mês;
- A funcionária comissionada Daniela Alexandre, Diretora de Protocolo Geral, não recebeu gratificação em nenhum dos meses em que trabalhou na Câmara.
- O funcionário Fernando Luis, Diretor de Tecnologia da Informação e Multimídia, não recebeu gratificação nos meses de maio, junho, julho e agosto.


**Tabela 1 - Gratificação de Representação paga pela Câmara de Jaqueira - 2019**

Servidor	Cargo	Jan. (R\$)	Fev. (R\$)	Mar. (R\$)	Abr. (R\$)	Mai. (R\$)	Jun. (R\$)
ANDRELINO DA SILVA FELICIANO	DIRETOR DE SEGURANÇA	0,00	301,28 (30%)	301,28	301,28	0,00	0,00
DANIELA ALEXANDRE NAVA	DIRETOR DE PROTOCOLO GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EDVALDO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	0,00	591,04 (50%)	591,04	591,04	400,00 (33,84%)	400,00
FERNANDO LUIS TORRES DA SILVA	DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MULTIMÍDIA	0,00	301,28 (30%)	301,28	301,28	0,00	0,00
JOSE ADNILSON DE LIMA BEZERRA	ASSISTENTE LEGISLATIVO			0,00	0,00	0,00	0,00
LUIZ ALVES DE MACEDO	ASSISTENTE LEGISLATIVO			0,00	0,00	0,00	0,00
MARIA CRISTINA DA SILVA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA	ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MARIA GABRIELLA ALVES RIBEIRO	SECRETARIA DE FINANÇAS CC1	0,00	627,66 (50%)	878,72 (70%)	878,72	700,00 (55,76%)	1.000,00 (79,66%)
REGIANE PATRICIA ALVES FERREIRA	SECRETARIA DA CÂMARA CC1	0,00	627,66 (50%)	878,72 (70%)	878,72	700,00 (55,76%)	700,00
<b>TOTAL 1º SEMESTRE</b>		<b>0,00</b>	<b>2.448,92</b>	<b>2.951,04</b>	<b>2.951,04</b>	<b>1.800,00</b>	<b>2.100,00</b>

**Tabela 1 - Gratificação de Representação paga pela Câmara de Jaqueira - 2019 (continuação)**

Servidor	Cargo	Jul. (R\$)	Ago. (R\$)	Set. (R\$)	Out. (R\$)	Nov. (R\$)	Dez. (R\$)	13.º (R\$)
ANDRELINO DA SILVA FELICIANO	DIRETOR DE SEGURANÇA	0,00	0,00	Exonerado				
DANIELA ALEXANDRE NAVA	DIRETOR DE PROTOCOLO GERAL	0,00	0,00	Exonerado				
EDVALDO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	400,00	400,00	900,00 (76,14%)	900,00	900,00	900,00	450,00 (38,00%)
FERNANDO LUIS TORRES DA SILVA	DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MULTIMÍDIA	0,00	0,00	Exonerado				
JOSE ADNILSON DE LIMA BEZERRA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	0,00	0,00	Exonerado				
LUIZ ALVES DE MACEDO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MARIA CRISTINA DA SILVA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	Exonerado			
MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA	ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA	0,00	0,00	Exonerado				
MARIA GABRIELLA ALVES RIBEIRO	SECRETARIA DE FINANÇAS CC1	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	500,00 (39,83%)
REGIANE PATRICIA ALVES FERREIRA	SECRETARIA DA CÂMARA CC1	700,00	700,00	Exonerado				
<b>TOTAL 2º SEMESTRE</b>		<b>2.100,00</b>	<b>2.100,00</b>	<b>1.900,00</b>	<b>1.900,00</b>	<b>1.900,00</b>	<b>1.900,00</b>	<b>950,00</b>

Fonte: folha de pagamento analítica (doc.44).

Obs1: Ao lado de alguns valores são apresentados os percentuais da gratificação que eles representam;

Obs2: A maioria dos servidores não constam na folha de pagamento a partir de setembro/2021 (exoneração)

A equipe de auditoria solicitou por ofício explicações sobre a variação dos valores pagos mensalmente. Em resposta, o Gestor informou, através do Ofício nº 017/2021 (doc. 48), de 02 de junho de 2021, o que segue:

Quanto às gratificações concedidas com base na graduação dos serviços extraordinários prestados à Câmara, inclusive em alguns casos em razão de clara sobrejornada de alguns dos servidores, e, de igual sorte, as reduções operacionalizadas tentaram manter o padrão proporcional de redução, observando o binômio necessidade x possibilidade.



Resta claro, portanto, que as gratificações eram pagas sem critérios objetivos e definidos previamente através de instrumentos normativos. Cabe ressaltar que não é plausível vincular o percentual de gratificação a serviços extraordinários e horas extras executadas devido ao vínculo comissionado dos cargos, sendo possível a situação em que a Administração Pública venha a ser demandada em ações na Justiça do Trabalho, onde se busquem direitos típicos da CLT, como: férias, 13º salário, entre outros.

Trata-se, porém, de situação que não apenas atenta contra o princípio da eficiência, posto que acarreta o acréscimo pecuniário a servidores públicos comissionados sem a existência de contrapartidas (ausência do preenchimento de critérios objetivos), como também enseja o risco de que parcelas de tais valores sejam eventualmente repassadas indevidamente a agentes políticos.

Sendo assim, diante de todo o exposto, responsabiliza-se o Senhor Manoel Messias da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaqueira, pela conduta de conceder gratificações a servidores comissionados de forma subjetiva e discricionária, quando deveria ter estabelecido normas fundamentadas em parâmetros objetivos, razoáveis e de acordo com o interesse público para orientar a concessão de gratificações a servidores comissionados da Câmara Municipal de Jaqueira.

Trata-se, ademais, de conduta passível de multa ao gestor responsável, conforme o inciso III, do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e suas alterações.

#### Critérios de Auditoria:

- Princípio da Eficiência, Constituição Federal, art. 37, caput;
- Princípio da Impessoalidade, Constituição Federal, art. 37, caput.

#### Evidências:

- Ofício de AUD01/IRPA/ nº. 31/2021 (Doc. 49);
- Lei Municipal nº 243/2015 (Doc. 46);
- Lei Municipal nº 266/2017 (Doc. 47);
- Folhas de pagamento mensais dos Servidores da Câmara - exercício 2019 (Doc. 44);
- Ofício nº 017/2021, de 02 de junho de 2021 (Doc. 48).

#### Responsáveis:

- Nome/Razão Social: Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara)



- Conduta: Conceder gratificações a servidores comissionados de forma subjetiva e discricionária, quando deveria ter estabelecido normas fundamentadas em parâmetros objetivos, razoáveis e de acordo com o interesse público para orientar a concessão de gratificações a servidores comissionados da Câmara Municipal de Jaqueira.
- Nexo de Causalidade: A falta de normas e critérios objetivos anteriores aos pagamentos permitiu que o Poder Legislativo ferisse princípios constitucionais, fragilizando os controles e não permitindo maior eficiência nas atividades dos servidores.

## 2.5.2 Existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos Comissionados e Efetivos evidenciando burla ao Concurso Público

### Situação Encontrada:

Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres-PE), módulo de Pessoal, confrontadas com as folhas de pagamento analítica, **observou-se a ênfase exclusiva de cargos comissionados (100%) na composição do quadro de servidores da Câmara Municipal de Jaqueira no exercício de 2019, bem como a ocorrência irregular de cargos comissionados para funções básicas administrativas**, em detrimento do número inexistente de servidores efetivos.

Nesse contexto, importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos, tem como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso aos cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.

Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir apenas a referente ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal que prescreve o seguinte:

Art. 37. *Omissis*

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

De acordo com o texto constitucional, pode-se inferir que as funções de confiança serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo, bem assim que a criação de cargo comissionado restringir-se-á às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Além



disso, ao legislador ordinário foi imposto o estabelecimento da reserva de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

Segundo o prisma do Princípio da Proporcionalidade, a criação dos referidos cargos e funções deve ser imprescindível para o bom desempenho da atividade administrativa. Nesses termos, há de existir uma ponderação entre o ato e o fim desejado. Deverá estar comprovado, no ato de criação do cargo ou função, que o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido.

Nos dizeres do professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

*(...) as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. (...)*

Em julgamento do Recurso Extraordinário N° 365.368-7, em 22/05/2007, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal – STF<sup>4</sup> posicionou-se conforme resume a seguinte ementa:

*“Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.”*

É importante destacar que já existe determinação deste Tribunal de Contas para que a Câmara de Jaqueira faça um levantamento da necessidade de pessoal e realize concurso público para cargos efetivos, conforme verificado no ACÓRDÃO N° 1156/17, do PROCESSO TCE-PE N° 15100330-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS/GESTÃO - EXERC. 2014 (docs. 50 e 51):

1. Promover o levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à **realização de concurso público**.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Reestruturação do quadro funcional, **não se admitindo cargos de provimento livre quando suas atribuições não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia ou assessoramento**;

Prazo para cumprimento: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão. (grifos acrescentados)

Todavia, até o presente momento, a citada Unidade Jurisdicionada não implementou as retromencionadas recomendações proferidas por esta Corte de Contas. Ao contrário do almejado (que seria o cumprimento das orientações do TCE-PE), o que a presente auditoria identificou foi a adoção de procedimentos ilegais por parte da gestão, tentando persistir com a nomeação de servidores comissionados, desconsiderando todos os requisitos legais básicos para criação de cargos e respectivas nomeações.

Dessa forma, a Câmara editou a Lei n° 298/2019 (doc. 45), de 25 de janeiro de 2019, que reajusta a remuneração de alguns cargos os quais **possuem vínculo comissionado indevidamente**, por não se enquadrarem nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme tabela abaixo:

<sup>3</sup>Mello, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. Recife: Editora Malheiros, 2010. pag. 110.

<sup>4</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal – STF. Ementa referente ao Recurso Extraordinário n.º 365.368-7. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 05. jul. 2010.


**Tabela 1 - Cargos, símbolos e vencimentos**

Cargo	Símbolo	Valor (R\$)
Secretário de Finanças	CC - 1	R\$ 1.255,32
Secretário da Câmara	CC - 1	R\$ 1.255,32
Coordenador de Controle Interno	CC - 2	R\$ 1.182,09
Diretor de Patrimônio	CC - 3	R\$ 1.004,26
Diretor de Protocolo Geral	CC - 3	R\$ 1.004,26
Diretor de Tecnologia da Informação e Multimídia	CC - 3	R\$ 1.004,26
Diretor do Arquivo Geral e dos Anais	CC - 3	R\$ 1.004,26
Diretor de Contabilidade	CC - 3	R\$ 1.004,26
Diretor de Prédio e Zeladoria	CC - 3	R\$ 1.004,26
Diretor de Segurança	CC - 3	R\$ 1.004,26
Assessor de Plenário	CC - 3	R\$ 1.004,26
<b>Assistente Legislativo</b>	<b>CC - 4</b>	<b>R\$ 998,00</b>
<b>Assistente Parlamentar</b>	<b>CC - 4</b>	<b>R\$ 998,00</b>
<b>Assistente de Manutenção e Limpeza</b>	<b>CC - 4</b>	<b>R\$ 998,00</b>
Assessor de Controle Interno	CC - 4	R\$ 998,00

Fonte: Lei nº 298/2019 (doc. 45)

Observe-se na **tabela 1** que os cargos de Assistente Legislativo, Assistente Parlamentar e Assistente de Manutenção e Limpeza são cargos de nível inferior ou intermediário, não se enquadrando nas determinações constitucionais.

Na **tabela 2**, abaixo, demonstram-se os salários básicos efetuados para esses servidores, conforme folha de pagamento analítica do exercício 2019:

**Tabela 2 - Salário Base pago pela Câmara de Jaqueira - 2019**

Servidor	Cargo	Jan. (R\$)	Fev. (R\$)	Mar. (R\$)	Abr. (R\$)	Mai. (R\$)	Jun. (R\$)
ANDRELINO DA SILVA FELICIANO	DIRETOR DE SEGURANÇA	1.000,00	1.004,26	1.004,26	1.004,26	1.004,26	1.004,26
DANIELA ALEXANDRE NAVA	DIRETOR DE PROTOCOLO GERAL	1.000,00	1.004,26	1.004,26	1.004,26	1.004,26	1.004,26
EDVALDO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	1.130,00	1.182,09	1.182,09	1.182,09	1.182,09	1.182,09
FERNANDO LUIS TORRES DA SILVA	DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MULTIMÍDIA	1.000,00	1.004,26	1.004,26	1.004,26	1.004,26	1.004,26
JOSE ADNILSON DE LIMA BEZERRA	ASSISTENTE LEGISLATIVO			998,00	998,00	998,00	998,00
LUIZ ALVES DE MACEDO	ASSISTENTE LEGISLATIVO			998,00	998,00	998,00	998,00
MARIA CRISTINA DA SILVA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	998,00	998,00	998,00	998,00	998,00	998,00
MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA	ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA	998,00	998,00	998,00	998,00	998,00	998,00
MARIA GABRIELLA ALVES RIBEIRO	SECRETARIA DE FINANÇAS CC1	1.200,00	1.255,32	1.255,32	1.255,32	1.255,32	1.255,32
REGIANE PATRICIA ALVES FERREIRA	SECRETARIA DA CÂMARA CC1	1.200,00	1.255,32	1.255,32	1.255,32	1.255,32	1.255,32
<b>TOTAL 1º SEMESTRE</b>		<b>0,00</b>	<b>2.448,92</b>	<b>2.951,04</b>	<b>2.951,04</b>	<b>1.800,00</b>	<b>2.100,00</b>

**Tabela 2 - Salário Base pago pela Câmara de Jaqueira - 2019 (continuação)**

Servidor	Cargo	Jul. (R\$)	Ago. (R\$)	Set. (R\$)	Out. (R\$)	Nov. (R\$)	Dez. (R\$)	13º. (R\$)
ANDRELINO DA SILVA FELICIANO	DIRETOR DE SEGURANÇA	1.004,26	1.004,26	Exonerado				
DANIELA ALEXANDRE NAVA	DIRETOR DE PROTOCOLO GERAL	1.004,26	1.004,26	Exonerado				
EDVALDO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	1.182,09	1.182,09	1.182,09	1.182,09	1.182,09	1.182,09	591,04
FERNANDO LUIS TORRES DA SILVA	DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MULTIMÍDIA	1.004,26	1.004,26	Exonerado				
JOSE ADNILSON DE LIMA BEZERRA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	998,00	998,00	Exonerado				
LUIZ ALVES DE MACEDO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	998,00	998,00	998,00	998,00	998,00	998,00	415,83
MARIA CRISTINA DA SILVA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	998,00	998,00	Exonerado				
MARIA DO CARMO TENORIO DA	ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO E	998,00	998,00	Exonerado				



SILVA	LIMPEZA							
MARIA GABRIELLA ALVES RIBEIRO	SECRETARIA DE FINANÇAS CC1	1.255,32	1.255,32	1.255,32	1.255,32	1.255,32	1.255,32	627,66
REGIANE PATRICIA ALVES FERREIRA	SECRETARIA DA CÂMARA CC1	1.255,32	1.255,32	Exonerado				
<b>TOTAL 2º SEMESTRE</b>		<b>2.100,00</b>	<b>2.100,00</b>	<b>1.900,00</b>	<b>1.900,00</b>	<b>1.900,00</b>	<b>1.900,00</b>	<b>950,00</b>

Fonte: folha de pagamento analítica (doc.44). Obs.: A maioria dos servidores não constam na folha de pagamento a partir de setembro/2021 (exoneração).

Ainda, quanto à possibilidade de criação de cargos comissionados, cita-se José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup>:

É importante acentuar que **cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento**, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (art. 37, V, CF). (grifos acrescentados).

Ademais, por ocasião de recurso extraordinário em que se discutia os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República, o STF fixou a seguinte tese em 2018:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**. (STF, RE 1.041.210, Rel. Min. Dias Toffoli). (grifos nossos).

Continuando a análise, entende-se que as atribuições inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo de Jaqueira deveriam ser realizadas, prioritariamente, por servidores efetivos. Cabendo reiterar que os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, constituem uma exceção na Administração Pública, destinando-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, acrescentando-se, inclusive, que mesmo assim, deve existir um percentual de cargos de comissão a serem providos por servidores efetivos.

Pertinente citar a Decisão TC nº 501/10, publicada no DOE de 13/05/2010, prolatada nos autos do Processo TC nº 0920045-9, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Glória do Goitá, exercício financeiro de 2008, cujo excerto apresenta-se a seguir:

*"Resta caracterizado assim o desrespeito a preceitos basilares da Carta Magna, devendo os gestores da Câmara Municipal realizar um levantamento atual da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo de Glória do Goitá, de modo que se defina um quadro de pessoal com a devida proporcionalidade entre*

<sup>5</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2017



*cargos efetivos e comissionados, prevalecendo o montante do primeiro, face os cargos comissionados constituem uma exceção na Administração Pública, sendo a regra geral o ingresso mediante concurso público. Nesse sentido, jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Cito a título exemplificativo os seguintes excertos de deliberações da Corte Constitucional brasileira:*

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. (ADI 1350/RO. Relator: Min. Celso de Mello Julgamento: 24/02/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) “*

*“Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente” (ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 14.9.2007).*

*“Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo*

*A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). ... Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de*



*realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorreria no caso.*

*RE 365368 AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2007. (RE-365368. Informativo STF nº 468)”*

Do exposto, entende-se pelo descumprimento dos Princípios Administrativos da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade (entre cargos efetivos e comissionados) e da Economicidade, contidos nos artigos 5º e 70 da Constituição Federal, bem como dos Princípios expressos da Administração Pública, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência, evidenciando-se, inclusive, a **burla à regra constitucional do Concurso Público e criação de cargo comissionado para atribuições básicas administrativas**, conforme dispostos no artigo 37, caput e incisos I, II e V, da CF, cabendo ao ordenador de despesas, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

#### Crítérios:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso I;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso II;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso V;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso IX;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 501/2010;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1156/2017, Realização de Concurso Público.

#### Evidências:

- Acórdão do TCE/PE nº 1156/17 (Docs. 50 e 51)
- Lei Municipal nº 298/2019 (Doc. 45)
- Folhas de pagamento analítica ref. ao exercício 2019 (Doc. 44)



### Responsáveis:

- Nome/Razão Social: Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara)
  - o Conduta: Omitir-se do dever de realizar concurso público para contratação de cargos de provimento efetivo, bem como contratar servidores comissionados para exercerem funções básicas administrativas, quando deveria ter realizado seleção pública para contratar servidores efetivos para compor os quadros da câmara municipal.
  - o Nexó de Causalidade: A omissão no dever de realizar concurso público causou uma desproporção excessiva e irregular em favor do provimento em comissão, da ordem de 100% dos cargos do ente, afrontando Princípios Constitucionais definidos no Art. 37.

### 2.5.3 Prorrogação irregular de serviços contratados de contabilidade

#### Situação Encontrada:

Verificou-se que a Câmara Municipal de Jaqueira utilizou os serviços, e efetuou pagamentos, da empresa de contabilidade GGA-Conthábil Governmental Accounting Assessoria e Consultoria LTDA S/S, que foi contratada em 2017, e que teve o contrato prorrogado anualmente, até 31 de dezembro de 2019, **sem que fosse comprovada a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública**, conforme apresentado a seguir:

#### Relação do contrato de serviços firmado em 2017 e de seus aditivos até 2019

Processo licitatório	Contrato e aditivo - data assinatura	Vigência	Valor do contrato/Aditivo R\$	Valor mensal R\$
001/2017 (Convite nº 001/2017)	Contrato nº1/2017 (janeiro/2017)	jan/2017 a dez/2017 (12 meses)	39.000,00	13 parcelas de 3.000,00=39.000,00
	1º aditivo (jan/2018) Objeto: prorrogar para 31/dez/2018	jan/2018 a dez/2018 (12 meses)	39.000,00	13 parcelas de 3.000,00=39.000,00
	2º aditivo (dez/2018) Objeto: aumento do valor e prorrogar para 31/dez/2019	jan/2019 a 31/dez/2019 (12 meses)	45.500,00	13 parcelas de 3.500,00=45.500,00

Fonte: contrato e aditivos (docs. 30, 31 e 32)

Da análise dos procedimentos e das informações demonstradas acima, constata-se que a Administração **não licitou – no exercício de 2019** – para a respectiva contratação, e



utilizou-se de termo aditivo assinado no final de 2018 com o objetivo de prorrogar as prestações de serviços para o final do exercício 2019.

Infere-se, portanto, que os mesmos foram firmados sem a observância dos preceitos legais que regem a matéria, configurando, sobretudo, fuga à realização de uma nova licitação.

No dizer de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] apenas nas hipóteses legais poderá o Contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos Contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí, a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais.

Para a legalidade das iguais e sucessivas prorrogações a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige ainda, no inciso II do artigo 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Os preços e as condições de pagamento oferecidos pelo contratado, para fins de prorrogação, devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamentos praticados pelo mercado, porque é neste universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento.

No caso dos termos aditivos em análise, verificou-se que **não foi feita nenhuma pesquisa de mercado que viesse a comprovar que os preços e as condições de pagamento fossem as mais vantajosas** para a administração, que justificasse a continuidade dos serviços no exercício 2019.

Não foi cumprida a exigência de justificação da referida prorrogação, o que comprova a *ausência de observância ao princípio da impessoalidade*. **Não ficou demonstrado, nos referidos processos de prorrogação dos serviços, que havia condições vantajosas para a administração**, em detrimento da abertura de um novo processo licitatório.

Vale salientar que o Tribunal de Contas da União já havia determinado na Decisão nº 473/1999 a observância da vantajosidade nas prorrogações de contrato, conforme a seguir:

DECISÃO Nº 473/1999 - PLENÁRIO

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

[...]

8.7.4. obedeça ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, **somente permitindo prorrogação de contratos** de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração**. (grifos acrescentados)

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco decidiu no Processo TCE-PE nº.0505298-1 CONSULTA, *ipsis verbis*:

PROCESSO T.C. Nº 0505298-1

CONSULTA

INTERESSADO: SR. OLAVO MANSUETO ALVES BATISTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETIM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 1647/07

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2007, RESPONDER ao Consultante nos seguintes termos:



I-É permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações);

[...]

IV-Cumprer ressaltar que a opção pela prorrogação de tais contratos exigirá uma **ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração**, condição expressa no dispositivo citado no item I da presente consulta; (grifos acrescentados)

Ainda, nas Notas Taquigráficas do processo T.C. nº 1290096-5 (Prestação de Contas de Gestão 2011 da Prefeitura de Garanhuns) o Relator em seu voto assim se manifestou a respeito da prorrogação de contratos relativos a prestação de serviços:

Em relação a essa questão, entendo que a prorrogação do contrato em análise é absolutamente cabível, desde que acompanhada, como mencionou a decisão supracitada desta Corte de Contas, de uma **ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração**. Entendo que a **ausência dessa análise e da justificativa da autoridade quanto aos benefícios da prorrogação não representa mera irregularidade formal**. Por certo, não ensejaria, isoladamente, a rejeição das contas, contudo demonstra uma certa despreocupação da Administração Pública com o Princípio da Transparência. Somada com as demais falhas apresentadas, portanto, a irregularidade em análise certamente contribui para a rejeição das contas, particularmente por se tratar de uma questão que já provocou outra irregularidade, de natureza grave, previamente analisada (a ausência de comprovação da prestação dos serviços de transporte de estudantes da rede pública municipal). (grifos acrescentados)

Percebe-se, portanto, que o aditivo de prorrogação dos serviços contratados para o exercício 2019, acima apresentado, não encontra amparo legal, tornando-o nulo de pleno direito, pois não atende, sobretudo, às exigências contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que tem como objetivo principal a prorrogação de contratos que comprovem ser mais vantajosos para a Administração Pública.

Cumprer ainda informar que o valor pago à firma GGA-Conthábil Governmental Accounting Assessoria e Consultoria LTDA S/S apresenta-se acima dos valores encontrados no mercado para serviços similares. Para essa comparação a equipe de auditoria encontrou no sistema Tome Conta serviços de contabilidade contratados pela Câmara de Maraial em 2019 com o valor mensal de R\$ 3.000,00 (doc. 33), nas câmaras de Ingazeira e Moreilândia, com o valor mensal de R\$ 2.700,00 (docs. 34 e 35), e até mesmo pela empresa GGA-Conthábil Governmental Accounting Assessoria e Consultoria LTDA S/S, nas prefeituras de Maraial (exercício de 2020), Jaqueira (exercício de 2019 e exercício de 2020) e Catende (exercício de 2021), com os valores R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 2.500,00, e R\$ 3.000,00, respectivamente (docs. 36, 37, 38 e 39).

Considerando que a prorrogação de serviços contratados sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração possibilita riscos de pagamentos por preços maiores que o de mercado, responsabiliza-se o Senhor Manoel Messias da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Jaqueira, que autorizou a continuidade dos serviços de contabilidade com a firma GGA-Conthábil Governmental Accounting Assessoria e Consultoria LTDA S/S sem observar a existência de melhores condições para a Administração Pública.

Observe-se que as irregularidades acima mencionadas nas prorrogações dos serviços, por parte do agente público, pode ensejar multa capitulada no inciso III, artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.



### Critérios:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 57, inciso II;
- Decisão, Tribunal de Contas da União, Nº 473/1999, Determinação para somente permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1647/2007;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 57, caput.

### Evidências:

- Contrato nº 1/2017, firmado em janeiro/2017 (Doc. 31);
- Primeiro Aditivo de prorrogação do contrato 1/2017, firmado em janeiro/2018 (Doc. 32);
- Segundo Aditivo de prorrogação do contrato 1/2017, firmado em dezembro/2018 (Doc. 30);
- Empenho da prestação de serviços à Câmara de Maraial (ex.2019), extraído do sistema Tome Conta (Doc. 33);
- Empenho da prestação de serviços à Câmara de Ingazeira (ex.2019), extraído do sistema Tome Conta (Doc. 34);
- Empenho da prestação de serviços à Câmara de Moreilândia (ex.2020), extraído do sistema Tome Conta (Doc. 35);
- Empenho da prestação de serviços à Prefeitura de Maraial (ex.2020), extraído do sistema Tome Conta (Doc. 36);
- Empenho da prestação de serviços à Prefeitura de Jaqueira (ex.2019), extraído do sistema Tome Conta (Doc. 37);
- Empenho da prestação de serviços à Prefeitura de Jaqueira (ex.2020), extraído do sistema Tome Conta (Doc. 38);
- Empenho da prestação de serviços à Prefeitura de Catende (ex.2021), extraído do sistema Tome Conta (Doc. 39).

### Responsáveis:



– Nome/Razão Social: Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara)

- Conduta: Utilizar serviços contábeis contratados anteriormente sem buscar a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração e, no sentido contrário, permitindo o aumento no valor dos serviços para o exercício 2019, quando somente deveria autorizar a continuidade dos serviços após ampla pesquisa de preços, e de justificativa por escrito
- Nexo de Causalidade: A continuidade de utilização dos serviços sem buscar a garantia de preços e condições mais vantajosos para a Administração possibilitou risco de contratação por preço maior que os de mercado e a quebra da impessoalidade na contratação pública.

#### 2.5.4 Remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES

Situação Encontrada:

A Câmara Legislativa de Jaqueira, no exercício de 2019, **enviou intempestivamente** dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

No exercício de 2019, por força do artigo 4º, da Resolução TCE-PE nº 25/2016, as Administrações deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira, em via eletrônica, até o último dia útil do mês subsequente ao que o movimento se referir, *ipsis literis*:

**Art. 4º** A coleta e o envio dos dados serão constituídos, anualmente, por 13 (treze) remessas, distribuídas de acordo com a seguinte periodicidade:

- a) - Mensal: 12 (doze) remessas relativas às competências 01 (janeiro) a 12 (dezembro), acrescidos à primeira os arquivos de periodicidade anual para abertura do exercício.
- b) - Anual: uma remessa com os dados contábeis ajustados à Prestação de Contas, enviados na competência 13.

§ 1º **Cada remessa mensal de dados deverá ser enviada até o último dia útil do mês subsequente** ao que o movimento se referir.

§ 2º A remessa anual deverá ser enviada até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente ao que o movimento se referir. (grifos acrescentados)

Em consulta ao TOME CONTA em 07.junho.2021 (doc. 29), **observou-se atrasos quanto às remessas dos módulos** de Execução Orçamentária e Financeira, da Câmara de Jaqueira, a serem realizadas no exercício de 2019:

Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

MES	SITUAÇÃO
JANEIRO/2019	Remessa em 14/01/2020
FEVEREIRO/2019	Remessa em 14/01/2020



MARÇO/2019	Remessa em 14/01/2020
ABRIL/2019	Remessa em 14/01/2020
MAIO/2019	Remessa em 14/01/2020
JUNHO/2019	Remessa em 14/01/2020
JULHO/2019	Remessa em 14/01/2020
AGOSTO/2019	Remessa em 14/01/2020
SETEMBRO/2019	Remessa em 14/01/2020
OUTUBRO/2019	Remessa em 14/01/2020
NOVEMBRO/2019	Remessa em 14/01/2020
DEZEMBRO/2019	Remessa em 14/01/2020

Fonte: TOME CONTA

A Resolução TCE-PE nº 25/2016, ART. 2º, § 2º, prevê que **são responsáveis pelo envio dos dados os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo** e os dirigentes máximos das entidades da administração indireta.

A Resolução TCE-PE nº 20, de 10.ago.2016 que dispõe sobre o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES indica as competência do responsável pelo controle interno.

**Art. 8º.** O Representante Legal instituirá as rotinas e os procedimentos de controle a serem adotados pelos gerenciadores e demais usuários do SAGRES, a fim de garantir a veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES.

[...]

**Art. 10.** Cabe ao responsável pelo Controle Interno:

- I – avaliar os procedimentos de controle adotados pelos Usuários do SAGRES quanto à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade e à tempestividade no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES;
- II - propor medidas corretivas quando os procedimentos de controle citados no inciso I revelarem-se vulneráveis;
- III – promover diligências sobre falhas no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES, quando provocado pelo TCE-PE;
- IV – informar ao Representante Legal da sua unidade sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade observada no curso das ações referidas nos incisos I e III.

Haja vista que a remessa intempestiva dos dados concernentes aos módulos EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, resultou na indisponibilidade das informações no Portal do Cidadão, assim como das informações essenciais ao planejamento das auditorias de conformidade, realizadas por este Tribunal de Contas, indica-se a responsabilização ao Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Jaqueira, Senhor Manoel Messias da Silva, por não providenciar a remessa tempestiva dos referidos dados, quando deveria encaminhá-los no prazo previsto na Resolução TCE-PE nº 25/2016.

Considerando as atribuições do controle interno, previstas na Resolução TC nº 20/2016 e em razão de que o não exercício das atribuições do responsável pelo Controle Interno contribuiu para a inadimplência da Câmara Municipal de Jaqueira, quanto a não remessa tempestiva dos dados concernentes ao SAGRES-EOF, indica-se o Senhor Edvaldo Moreira de Almeida Silva, por não promover diligências nem avaliar os procedimentos de controle adotados pelos Usuários do SAGRES-EOF, quanto às remessas dos dados nos módulos SAGRES, quando deveria executar estas ações com o objetivo de propor medidas corretivas quando os procedimentos de controle se revelaram vulneráveis e ter informado ao representante legal da Câmara Municipal de Jaqueira.



Pelo descumprimento do art. 11º, *caput*, da Resolução TCE-PE nº 20/2013, ficam os responsáveis sujeitos à multa prevista no art. 73, X, e do § 2º do art. 17, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004.

#### Critérios:

- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso X;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 17, §2º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 25/2016, Art. 4º, §1º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 25/2016, Art. 4º, inciso II;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 25/2016, Art. 4º, §2º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 25/2016, Art. 2º, §2º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 20/2016, Art. 8º, *caput*;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 20/2016, Art. 10, inciso I ao IV;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 20/2016, Art. 11, *caput*.

#### Evidências:

- Extrato de remessas concernentes ao SAGRES-EOF, exercício 2019, extraídos do TOME CONTA em 07.JUNHO.2021 (Doc. 29).

#### Responsáveis:

- Nome/Razão Social: Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara)
  - Conduta: Não remeter tempestivamente os dados concernentes ao módulo de execução orçamentária e financeira, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2019, quando deveria encaminhá-los nos prazos previstos nas Resoluções TCE-PE nº.25/2016.
  - Nexo de Causalidade: A não remessa dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES resultou na indisponibilidade



das informações no Portal do Cidadão, assim como das informações essenciais no planejamento das auditorias de conformidade realizadas por este Tribunal de Contas.

- Nome/Razão Social: Edvaldo Moreira de Almeida Silva (Controlador Interno)
  - o Conduta: Não promover diligências nem avaliar os procedimentos de controle adotados pelos usuários do SAGRES-EOF, quanto à tempestividade de remessas dos dados nos módulos SAGRES, quando deveria executar estas ações com o objetivo de propor medidas corretivas quando os procedimentos de controle revelarem-se vulneráveis
  - o Nexa de Causalidade: O não exercício das atribuições do responsável pelo Controle Interno contribuiu para a inadimplência da Câmara Municipal de Jaqueira quanto à tempestividade da remessa dos dados concernentes ao SAGRES-EOF.

### 3 CONCLUSÃO

#### 3.1 Responsabilização

##### 3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Ausência da informação, nos Anexos dos RGF 2º e 3º quadrimestres, sobre o local e data da publicação dos referidos relatórios, descumprindo os artigos 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015	R01 - Manoel Messias da Silva	
2.5.1. Pagamentos irregulares de gratificação a servidores da Câmara	R01 - Manoel Messias da Silva	-
2.5.2. Existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos Comissionados e Efetivos evidenciando burla ao Concurso Público	R01 - Manoel Messias da Silva	-
2.5.3. Prorrogação irregular de serviços contratados de contabilidade	R01 - Manoel Messias da Silva	-
2.5.4. Remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES	R01 - Manoel Messias da Silva R02 - Edvaldo Moreira de Almeida Silva	-



### 3.1.2 Dados dos Responsáveis

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Manoel Messias da Silva	***.461.714-**	Presidente da Câmara (01/01/2019 a 31/12/2020) Ato/Instrumento: Ata de Nomeação
R02 - Edvaldo Moreira de Almeida Silva	***.695.914-**	Controlador Interno (01/01/2019 a 31/12/2019)

### 3.2 Tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, segue tabela com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 3.2 Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo					
	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado <sup>6</sup>	Situação <sup>7</sup>
<b>PESSOAL</b>	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,6%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 907.410,06)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	3,74%	Cumprimento
<b>REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS</b>	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(1)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 6.000,00	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 15.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.000,00)	Lei Municipal N.259/2016		Cumprimento
<b>DESPESA</b>	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,99%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	64,10%	Cumprimento

<sup>6</sup> Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

<sup>7</sup> Cumprimento / Descumprimento.



Na coluna “Percentual ou Valor Aplicado”, informar o percentual (%) ou valor aplicado que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

### 3.3 Propostas de encaminhamento

#### DETERMINAÇÕES

---

1. Proceder à realização do necessário concurso público em face do expressivo número de cargos comissionados e ausência de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, editando lei específica na criação de cargos e fixação da remuneração (item 2.5.2).
2. Providenciar para que todas as informações a serem inseridas no sistema SAGRES/EOF estejam completas e fidedignas (item 2.5.4);

#### RECOMENDAÇÕES

---

1. Encaminhar projeto de lei, resolução ou outro dispositivo normativo, que regulamente de forma criteriosa e objetiva a concessão da gratificação de representação a serem pagas aos servidores da Câmara (item 2.5.1)
2. Descontinuar a prática de prorrogação de contratos administrativos sem análise minuciosa e comprovação de melhores preços e outras vantagens para a Administração (item 2.5.3)

É o relatório.

Palmares, 03 de Junho de 2021.

**Valmir Alves Ferreira da Silva**  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Matrícula Nº 1300

Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc5ee16-4c62-42aa-913a-74fb8fcae89b



# APÊNDICES



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Município de Jaqueira - Exercício 2019

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
00000000	RECEITA TOTAL	37.823.153,38
10000000	RECEITAS CORRENTES	40.677.937,00
11000000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	402.959,58
11100000	IMPOSTOS	345.834,44
11130000	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	152.223,32
11130311	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	152.223,32(1)
11180000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	193.611,12
11180111	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	12.070,88(1)
11180112	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	102,96(1)
11180113	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	25.573,35(1)
11180114	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	6.937,59(1)
11180141	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	421,22(1)
11180144	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa - Multas e Juros	377,62(1)
11180231	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	148.127,50(1)
11200000	TAXAS	57.125,14
11220111	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	18.241,23(1)
11280191	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	38.883,91(1)
12000000	CONTRIBUIÇÕES	93.763,22
12400000	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	93.763,22
12400011	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	93.763,22(1)
13000000	RECEITA PATRIMONIAL	14.760,06
13200000	VALORES MOBILIÁRIOS	14.760,06
13210011	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	14.760,06(1)
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	40.004.750,71
17100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	24.480.267,89
17180000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	24.480.267,89
17180121	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	12.254.234,55(1)
17180131	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	540.802,03(1)
17180141	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	520.821,93(1)
17180151	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	1.163,80(1)
17180261	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	188.812,02(1)
17180311	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	2.182.701,97(1)
17180321	Transferência de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	4.513.125,00(1)
17180331	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde	118.500,98(1)
17180341	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica - Principal	70.984,83(1)



Código	Descrição	Valor
17180511	Transferências do Salário-Educação - Principal	514.154,78(1)
17180521	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	12.360,00(1)
17180531	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	289.210,80(1)
17180541	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	127.761,92(1)
17180591	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	92.866,69(1)
17180911	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	1.147.094,37(1)
17181091	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	427.898,51(1)
17181211	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	837.016,29(1)
17189911	Outras Transferências da União - Principal	640.757,42(1)
17200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	5.851.966,43
17280111	Cota-Parte do ICMS - Principal	5.176.794,60(1)
17280121	Cota-Parte do IPVA - Principal	158.911,58(1)
17280131	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	25.433,90(1)
17280141	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	13.634,14(1)
17280311	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	354.995,94(1)
17280711	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social - Principal	19.955,00(1)
17281091	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	15.291,09(1)
17289911	Outras Transferências dos Estados - Principal	86.950,18(1)
17300000	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES	116.493,94
17380211	Transferências de Municípios a Consórcios Públicos - Principal	30.744,01(1)
17389911	Outras Transferências dos Municípios - Principal	85.749,93(1)
17500000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	9.556.022,45
17580111	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	9.556.022,45(1)
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	161.703,43
19200000	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	6.545,77
19280291	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	6.545,77(1)
19900000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	155.157,66
19909911	Outras Receitas - Primárias - Principal	155.121,24(1)
19909921	Outras Receitas - Financeiras - Principal	36,42(1)
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	683.237,72
24000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	683.237,72
24100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	683.237,72
24181071	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte - Principal	242.189,20(1)
24181091	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	441.048,52(1)
9000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS	3.538.021,34



Código	Descrição	Valor
9100000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	3.538.021,34
9150000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	3.538.021,34
9151000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	3.538.021,34
9151700000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.538.021,34
9151710000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	2.451.079,37
91517180121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	2.450.846,63
91517180151	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	232,74
9151720000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	1.086.941,97
91517280111	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	1.003.452,37
91517280121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	78.402,78
91517280131	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	5.086,82

**Fontes de Informação:**

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 22, prestação de contas do prefeito municipal)

Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA  
 Acesso em: https://tcece.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam Código do documento: dc5ee16-4c62-42aa-913a-74fb8fcae89b



**APÊNDICE II**  
**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**  
 (artigo 2º, inciso IV, da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019  
 Município de Jaqueira – Exercício de 2019

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Receitas Correntes (1.1 + ... + 1.8)</b>	<b>40.677.937,00</b>
1.1. Receitas Tributárias	402.959,58(1)
1.2. Receitas de Contribuições	93.763,22(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	14.760,06
1.4. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	0,00(1)
1.7. Transferências Correntes	40.004.750,71(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	161.703,43(1)
<b>2. Deduções (2.1 + ... + 2.3)</b>	<b>3.538.021,34</b>
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	0,00(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	3.538.021,34(1)
<b>3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)</b>	<b>37.139.915,66</b>

**Fonte de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



**APÊNDICE III**  
**RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2018**  
*(caput do art. 29 – A, da CF/88)*  
 Município de Jaqueira

Descrição	Valor
<b>1. RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>708.996,13</b>
1.1 IPTU	45.714,44(1)
1.2 ISS	181.726,55(1)
1.3 ITBI	341,47(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	307.813,41(1)
1.5 Taxas	56.260,70(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	117.139,56(1)
<b>2. TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>17.299.628,61</b>
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	2.625,90(1)
2.3 Cota IPVA	183.491,23(1)
2.4 Cota ICMS	4.818.251,13(1)
2.5 Cota IPI	24.678,74(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	11.251.501,67(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	500.178,42(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	487.292,10(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	9.073,20(1)
2.10 CIDE	22.536,22(1)
<b>3. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2018 = (1+2)</b>	<b>18.008.624,74</b>

**Fontes de Informação:**

(1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

**Observações:**

Nas receitas tributárias apresentadas, já estão incluídos: os juros e as multas do principal, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa.



**APÊNDICE IV**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO**  
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019  
 Município de Jaqueira – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
<b>1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>977.601,89</b>
1.1. Ativo	977.601,89
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.1.2. Salário-Família	295,20(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	807.691,54(1)
1.1.4. Obrigações Patronais contabilizadas para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto	169.615,15(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.1.9. Ressarcimento de Pessoal Requisitado	0,00(1)
1.1.10. Outros	0,00
1.2. Inativo e pensionista	0,00
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	0,00(1)
1.2.2. Pensões	0,00(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal <sup>8</sup>	0,00(1)
<b>2. DEDUÇÕES (Artigo 19, § 1º, da LRF)</b>	<b>0,00</b>
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária <sup>9</sup>	0,00(1)
2.2. Decorrentes de decisão judicial	0,00(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4. Inativos e pensionistas com recursos vinculados <sup>10</sup>	0,00(1)
2.5. Outras deduções	0,00
<b>3. TOTAL = (1 - 2)</b>	<b>977.601,89</b>
<b>4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>37.139.915,66(2)</b>
<b>5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)</b>	<b>2,6%</b>

**Fonte de Informação:**

(1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11)

(2) Apêndice II

<sup>8</sup> Artigo 18, § 1º, da LRF

<sup>9</sup> Artigo 19, § 1º, incisos I e II, da LRF

<sup>10</sup> Artigo 19, inciso VI, da LRF



**APÊNDICE V**  
**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA**  
 Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal  
 Município de Jaqueira – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
<b>1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA</b>	<b>18.148.201,20</b>
1.1. Receitas Tributárias	402.959,58(1)
1.2. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	14.760,06(1)
1.4. Receita de Serviços	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. FPM	12.254.234,55(1)
1.7. IPI	25.433,90(1)
1.8. ITR	1.163,80(1)
1.9. ICMS (Desoneração)	0,00(1)
1.10. ICMS	5.176.794,60(1)
1.11. IPVA	158.911,58(1)
1.12. CIDE	13.634,14(1)
1.13. COSIP	93.763,22(1)
1.14. Indenizações e restituições	6.545,77(1)
1.15. Outras	0,00
<b>2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (5%)</b>	<b>907.410,06</b>

**Fonte de Informação:**  
 (1)Apêndice I

Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA  
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc5ee16-4c62-42aa-913a-74fb8fcae89b



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE VI**  
**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**  
**SUBSÍDIO MENSAL MÁXIMO PERMITIDO POR VEREADOR**  
Município de Jaqueira – Exercício de 2019

MÊS	LIMITES (VALORES POR VEREADOR) - em R\$				SOMATÓRIO - TODOS OS VEREADORES - em R\$		
	PREFEITO <sup>(1)</sup> (I)	DEP. ESTADUAL <sup>(2)</sup> (II)	LEI MUNICIPAL <sup>(3)</sup> (III)	LIMITE POR VEREADOR (IV) = I, II, III (menor)	LIMITE TOTAL (V) = IV x n° de Vereadores	PAGAMENTO (VI)	DIFERENÇA (VII) = VI - V)
JANEIRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
FEVEREIRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
MARÇO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
ABRIL	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
MAIO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
JUNHO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
JULHO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
AGOSTO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	60.000,00	60.000,00(5)	0,00
SETEMBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00
OUTUBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00
NOVEMBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00
DEZEMBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00
13o SALÁRIO	0,00	7.596,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	<b>678.000,00</b>	<b>678.000,00</b>	<b>0,00</b>

VERIFICAÇÃO DO LIMITE COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	VALOR (R\$)
5% da receita orçamentária arrecadada, Apêndice III (IX)	907.410,06
Valor anual fixado para remuneração dos vereadores (V)	678.000,00
Valor pago aos vereadores (VI)	678.000,00
null null	0,00

**Fonte de Informação:**

- (1) Art. 29, VI, Constituição Federal
- (2) Lei Estadual N. 15.453/2015
- (3) Sistema Sagres/PE
- (4) Folha analítica
- (5) Folha de Pagamento Analítica

**Observações:** A partir de Agosto/2019 passou para 10 vereadores



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/vitaldoce.asp?Codigo=64c6242aa-913a-74b8fcae89b>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE VII**  
**DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO**  
(artigo 29-A da Constituição Federal)  
Município de Jaqueira – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
1. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2018	18.008.624,74
2. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00(1)
3. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A = (1 x 2)	1.260.603,73
4. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2019	1.258.952,54(2)
5. Deduções	0,00
6. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite = (4-5)	1.258.952,54
<b>8. Diferença entre o limite constitucional e a Despesa Realizada (3 - 6)</b>	<b>1.651,19</b>

**Fonte de Informação:**

- (1) Art. 29-A, caput, e sítio eletrônico do IBGE.
- (2) Item 1.3 deste relatório (Composição das Despesas)

**Observações:**



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc5ee16-4c62-42aa-913a-74fb8fcae89b



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE VIII**  
**DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**  
**GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO**  
(Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal)  
Município de Jaqueira – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
<b>1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP</b>	<b>807.986,74</b>
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.2. Salário - Família	295,20(1)
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	807.691,54(1)
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00(1)
1.5. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00(1)
1.6. Outros	0,00
<b>2. Deduções</b>	<b>0,00</b>
<b>3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)</b>	<b>807.986,74</b>
4. Receita prevista para a Câmara para o exercício de 2018 (art. 29-A, § 1º)	1.260.603,73
Percentual de GFP Líquido sobre a receita (03 / 04) x 100	64,10%
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70%

**Fonte de Informação:**

- (1) Demonstrativo que evidencia os gastos efetuados com a folha de pagamento (doc. 25)
- (2) Apêndice VII
- (3) Balanço Orçamentário (doc. 3)

**Observações:**



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc5ee16-4c62-42aa-913a-74fb8fcae89b



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE IX**  
**VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**  
Município de Jaqueira – Exercício de 2019

Presidente: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Mês	Valor Permitido	Valor Percebido	Diferença
<b>Janeiro</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>Fevereiro</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>Março</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>Abril</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>Maiο</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>Junho</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>Julho</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>Agosto</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>Setembro</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>Outubro</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>Novembro</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>Dezembro</b>	6.000,00(1)	6.000,00(2)	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>0,00</b>

**Fonte de Informação:**

(1) Lei Municipal N. 259/2016

(2) Aplicativo de informações estruturadas do exercício (doc. 27)



Documento Assinado Digitalmente por: VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc5ee16-4c62-42aa-913a-74fb8fcae89b